



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional da Madeira*

---

Proc.º 45/2012-M

Nestes autos de processo autónomo de multa pelo não envio de elementos solicitados por esta Secção Regional do Tribunal de Contas, o demandado, **Luís Souto Barreiros**, presidente do Conselho Directivo do IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., alega, na sua contestação, que a omissão da pronta remessa da documentação solicitada decorreu de um lapso. Os serviços receberam também uma mensagem da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que solicitava informação sobre fluxos financeiros com as regiões autónomas e autarquia locais, também relativamente ao ano de 2011. Então, convenceram-se que ao dar resposta à Direcção-Geral estava prestada a necessária informação.

Cumprе apreciar e decidir.

Em primeiro lugar, o alegado lapso não é aceitável porque uma coisa é a Direcção Geral do Tribunal de Contas e outra é esta Secção Regional da Madeira, embora do mesmo Tribunal. São entidades com áreas de competência diversas, sendo certo que aquela se situa em Lisboa e esta numa região autónoma.

Em segundo lugar, age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas sem se conformar com esta

realização; ou b) não chegar a representar a possibilidade de realização do facto – art.º 15.º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente.

Ora, no caso em apreciação, a qualquer dirigente ou funcionário minimamente diligente, e não se apuram razões para pensar que o demandado não o é, deveria, ao menos, ter ocorrido a dúvida se não era preciso elaborar duas informações para dois pedidos de distinta proveniência. E, persistindo a dúvida, impunha-se perguntar a quem de direito.

Ainda que a invocada distribuição de pelouros tenha contribuído, como se alega, para a demora no envio dos elementos, o que consta dos autos é que o demandado é Presidente do Conselho Directivo, portanto, em posição de supra-ordenação em relação a todos os departamentos, incluindo o competente para a remessa da informação. Além de que, na relação com entidades oficiais e de controlo financeiro externo, como é o Tribunal de Contas, o responsável máximo pela entidade administrativa em causa deve acompanhar a satisfação dos pedidos de elementos.

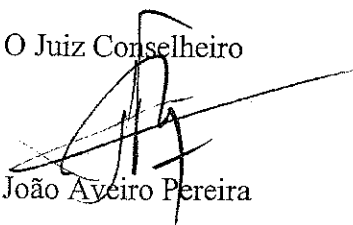
Não restam dúvidas de que o lapso se deveu a falta de cuidado e de ponderação, que caracteriza um comportamento negligente, neste caso, integrador de uma infracção prevista e punida pelos art.ºs 10, 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 67 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Todavia, não havendo registo de que semelhante atraso tenha acontecido antes, não se perspectivando que tal volte a acontecer, e mostrando-se reunidos os restantes requisitos do art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, de 26-8, relevo ao demandado a responsabilidade por esta infracção.

Notifique.

Funchal, 13-11-2012

O Juiz Conselheiro

  
João Aveiro Pereira